

cofre, conter somente as categorias e nomes dos funcionários e as importâncias líquidas a abonar.

Art. 11.º As despesas serão pagas em face dos recibos do modelo adoptado na metrópole, entregues para conferência nos organismos que processam as respectivas fôlhas.

Art. 12.º Termina em 15 de Janeiro de cada ano o prazo em que os organismos dependentes podem enviar as fôlhas respeitantes ao ano findo em 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 13.º Os organismos dependentes que gozem de autonomia administrativa poderão requisitar mensalmente à Repartição de Contabilidade das Colónias, por importância não superior às dos duodécimos das respectivas dotações orçamentais, as somas necessárias à satisfação das suas despesas, devendo porém antes de findo o prazo referido no artigo 3.º repor no cofre da tesouraria de Fazenda respectivo as quantias excedentes aos encargos contraídos até 31 de Dezembro.

§ único. Quanto às despesas mencionadas no n.º 7.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, que devem ser satisfeitas pelos organismos dependentes com autonomia administrativa, é permitida a autorização de pagamento de importâncias requisitadas superiores aos duodécimos orçamentais.

Art. 14.º Em casos de reconhecida necessidade, e mediante despacho do Ministro das Colónias, poderão ser autorizados fundos permanentes em conta das dotações orçamentais dos organismos dependentes, por importâncias não excedentes a um duodécimo das respectivas dotações, devendo os saldos que porventura existam no fim do ano económico ser repostos no cofre a que alude o artigo 7.º, até ao dia 15 de Fevereiro immediato.

§ único. Os fundos permanentes para as Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques poderão ser autorizados por importâncias não excedentes a dois duodécimos.

Art. 15.º Continuam a gozar de autonomia administrativa e como tal sujeitos a prestação de contas relativamente a todos os recursos que lhes estiverem ou vierem a estar consignados nos seus orçamentos privativos, nos termos da parte final do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o Instituto de Medicina Tropical, o Hospital Colonial de Lisboa e o Jardim e Museu Agrícola Colonial.

§ único. Os organismos que não tiverem ainda conselho administrativo nomeado proporão, dentro de oito dias, contados da data da publicação deste decreto, a sua constituição e nomeação, que será feita por portaria do Ministro das Colónias.

Art. 16.º O subsídio inscrito anualmente no Orçamento Geral do Estado para a manutenção das Casas da Metrópole dará entrada, por duodécimo, nos «Fundos próprios da Agência Geral das Colónias» e da sua aplicação prestará a Agência Geral das Colónias contas à Direcção Geral de Fazenda das Colónias, por intermédio da sua 2.ª Repartição.

Art. 17.º São aplicáveis aos organismos dependentes as disposições do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de hoje foi autorizada a transferência da importância de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 855.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *P. Carrilho de Carvalho*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de hoje foi autorizada a transferência da importância de 7.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 540.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *P. Carrilho de Carvalho*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de hoje foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no n.º 1) do artigo 857.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

Da alínea d) Representações em congressos no País e fora dêle e outras missões de estudo no estrangeiro, para a alínea b) Bôlsas de estudo a investigadores no País	4.700\$00
Da mesma alínea d) para a alínea e) A aplicar em colaboração com a Fundação Rockefeller	19.900\$00
Da mesma alínea d) para a alínea f) A aplicar em colaboração com a Deutscher Akademischer Austauschdienst	1.500\$00
Da mesma alínea d) para a alínea h) A centros de estudo e publicações	26.900\$00
Da alínea a) Bôlsas de estudo para fora do País para a alínea h) A centros de estudo e publicações	85.700\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *P. Carrilho de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:327

Não estando ainda definida a maneira de conjugar a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) com a organização dos Grêmios da Lavoura e convido regulamentar até resolução do assunto a situação da actual direcção d'aquelle organismo;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1938 o prazo fixado no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:948, de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-